DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA	2
Atos Legislativos	2
Vetos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA

Atos Legislativos

Vetos

LEI Nº 724/2019

SÚMULA: "Institui a redução de trabalho a servidor público ou dependentes deste portador de deficiência e dá outras providências".

LUCAS CUSTÓDIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Taciba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 49, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público municipal portador de deficiência, ou que tenha cônjuge, pais, filhos ou dependentes com deficiência, o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, sem que haja a necessidade de compensação de horário, desde que preencha todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º Por deficiência entende-se a enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial, de caráter permanente que impeça a pessoa de participar de forma plena em sociedade, em igualdade de condições com os demais.

§ 2º Por dependente entende-se a pessoa que esteja sob a dependência do servidor Público, sob a qual o mesmo detenha a guarda judicial, tutela ou curatela, devidamente comprovado por decisão judicial.

§ 3º Os servidores que tenham jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais não fazem jus ao presente benefício.

Art. 2º O Poder Executivo designará uma junta médica, composta por médico, assistente social e psicóloga, para avaliar a efetiva necessidade de o servidor ter a jornada de trabalho reduzida, para se submeter ou acompanhar o dependente ao tratamento, porque coincide com o seu horário normal de trabalho.

Parágrafo único. O parecer a que alude o caput poderá ser substituído por laudo emitido por profissional, que integre o SUS.

Art. 3º O requerimento de redução de carga horária de que trata esta lei deverá ser formulado ao Prefeito Municipal e instruído com documento de identidade do servidor, seu dependente, laudo médico circunstanciado que ateste a deficiência, o seu grau e a necessidade do tratamento específico.

§ 1º Na hipótese da existência de dois servidores serem responsáveis pelo deficiente, somente um fará jus ao benefício.

§ 2º Nos casos de cumulação legal de cargo público, o servidor ou dependente deste, que seja portador de deficiência física, mental, intelectual e sensorial terá direito a redução da jornada de apenas um cargo.

§ 3º A redução da jornada, desde que preenchido todos os requisitos legais, será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, desde que apresentados os documentos a que alude o artigo 3º, com nova avaliação pela junta médica, para a constatação da efetiva necessidade da prorrogação.

Art. 4º O Prefeito Municipal, a quem incumbe dever de deferir ou não o requerimento formulado pelo servidor público municipal, poderá a qualquer tempo requisitar documentos médicos que entenda conveniente, para avaliar a efetiva necessidade da redução de jornada.

Art. 5º Em face da redução da jornada, que tem a finalidade precípua de possibilitar que o servidor ou dependente deste, que seja portador de deficiência, se submeter a tratamentos médicos e terapêuticos, fica expressamente proibida a prática de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefícios e instauração de processo administrativo para apurar eventual prática de infração administrativa.

Art. 6º A necessidade eventual de acompanhamento em consultas, exames e tratamentos terapêuticos do servidor público, que tenha condições de ser realizada por terceira pessoa, não enseja a redução a que alude a presente lei, uma vez que a necessidade deve ser permanente e indispensável para o tratamento.

Art. 7º Enquanto perdurar a redução de jornada de trabalho, o servidor não poderá executar serviços extraordinários, nem perceber a correspondente contraprestação.

Art. 8º Aplica-se também a presente lei aos servidores públicos integrantes do Poder Legislativo.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Taciba, 16 de Dezembro de 2019.

LUCAS CUSTÓDIO DE SOUZA

Presidente da Câmara

SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO

Escrevente Legislativo